



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 42, DE 4 DE MAIO DE 2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.745, de 10 de abril de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Institui a Política Municipal de Cooperativismo e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município recomendou veto aos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 6º, § 1º e § 2º da norma elaborada compreendendo o Capítulo II.

**CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS EM CONSELHOS
MUNICIPAIS**

"Art. 6º. É garantida no mínimo uma vaga para as cooperativas em todo conselho ou órgão paritário do município, desde que o indicado tenha origem em cooperativa cujo ramo possua pertinência temática com as finalidades do respectivo conselho ou órgão.

§1º. Caberá à Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata a Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, através de sua representação no Estado do Espírito Santo, indicar, em lista tríplice, os representantes das cooperativas para os respectivos órgãos paritários.

§2º. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a escolha e nomeação, dentre os indicados pela OCB em lista tríplice, dos representantes que ocuparão as vagas relacionadas no caput deste artigo."

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer PARECER Nº. 240/2023, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art. 18) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).

No tocante à matéria tratada na propositura analisada, entendemos pertinente consignar que, a nosso ver, a instituição de política municipal cooperativista confere eficácia ao art. 174 da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. (grifamos)

Acerca do apoio ao cooperativismo, a Lei Orgânica do Município da Serra também estabelece:

Art. 261 A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

Art. 288 O Município estimulará a criação de cooperativas de trabalhadores para a construção de casa própria, auxiliando, técnica e financeiramente, esses empreendimentos.

No entanto, ainda que o Município possua autonomia para legislar sobre a matéria, **no que diz respeito ao art. 6º** que garante, 'no mínimo uma vaga para as cooperativas em todo conselho ou órgão paritário do município', entendemos que tal previsão, em razão da constituição de conselhos e órgãos paritários definidos em leis anteriores, acaba por gerar situação de insegurança e de conflito entre normas jurídicas que pode comprometer a paridade indispensável à regularidade dos atos praticados pelos conselhos e órgãos já constituídos, por leis específicas com garantia de paridade, e em pleno funcionamento no âmbito do Município da Serra.

Ademais, o critério de paridade para a composição dos conselhos contribui para garantir a representação e o equilíbrio de forças entre sociedade civil e governo na tomada de decisões e é originado na Constituição Federal, razão pela qual sua violação implica em vício de inconstitucionalidade, sendo recomendável o veto do citado dispositivo (artigo 6º do Autógrafo de Lei 5745)".

Finaliza, anotando "Ante o exposto, concluímos pela **possibilidade de veto parcial ao Autógrafo de Lei nº. 5745, recomendando-se vetar integralmente o artigo 6º**, vez que padece de inconstitucionalidade em razão de violação ao princípio da paridade, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra".



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo nº 26127/2023
Processo CMS nº 1.108/2023
Projeto de Lei nº 66/2023